

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.376/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214565-22
Impugnação: 40.010125200-71
Impugnante: Innova Optical Comércio de Produtos Óticos Ltda
CNPJ: 07.256034/0001-90
Proc. S. Passivo: Alexandre Krause Pera
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria (óculos de sol) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada em verificação de encomendas nas dependências no Centro de Tratamento de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT -, justificando-se as exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro a teor da Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da mesma Lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Aos 07/03/07, nas dependências no Centro de Tratamento de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, situado no Anel Rodoviário, Km 21,5, Bairro Universitário, em Belo Horizonte, foi constatado, na verificação dos volumes da encomenda nº SE 186901537, o transporte de 56 (cinquenta e seis) óculos de sol desacobertado de documentação fiscal.

O valor da mercadoria foi obtido através de documento extrafiscal encontrado nos volumes constantes da encomenda. A base de cálculo para fins da exigência do crédito tributário foi ajustada com a aplicação da margem de valor agregado – MVA - de 136,10% (cento e trinta e seis e dez centésimos por cento), por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, nos termos do RICMS/02, Anexo XV, Parte 2, item 20 c/c art. 19, § 5º da Parte 1 do mesmo Anexo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação em dobro a teor da Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Termo de Intimação (fls. 02); Termo de Retenção (fls. 03); Documento extrafiscal encontrado junto com a encomenda (fls. 04); Termo de Apreensão de Depósito – TAD (fls. 05/06); Consulta Base CPF (fls. 07);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração – AI (fls. 08/09) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 10).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/19, com documentos anexados às fls. 20/46 onde alega, resumidamente, o abaixo.

Afirma que por um lapso as notas fiscais relativas aos produtos retidos não foram enviadas juntamente com estes.

Diz que para comprovar que foi emitida nota fiscal à época do envio das mercadorias acosta cópias das notas fiscais dos produtos retidos.

Ressalta que segundo consta, a SRFB, após 30 dias da lavratura do AI, vem exigindo dos contribuintes a Taxa Selic sobre as multas aplicadas, com fundamento legal na MP nº 1.621-31/98, atualmente convertida na Lei nº 10.522/02 (arts. 29 e 30).

Salienta que essa exigência deve ser afastada, visto que afronta o art. 161 do CTN; o princípio da legalidade assegurado pela CF/88 e pelo CTN (art. 97); o art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99 e os arts. 142 do CTN, e 10 do Decreto nº 70.235/72, e, por conseguinte, ofensa ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

Pede que seja acolhida a impugnação e julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 50/53 refutando as alegações da defesa e argumentando o abaixo.

Informa que o Impugnante apresentou cópia das notas fiscais 0150, 0152, 0154 e 0155 (fls. 43/46), as duas primeiras emitidas em 02/03/07 e tinham como destinatário a empresa Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda, as demais cópias de notas fiscais apresentavam como data de emissão o dia 05/03/07 e destinatário a empresa Alessandra de Abreu ME.

Diz que a postagem se deu em 06/03/07, conforme informação constante do termo de intimação, e o Contribuinte não apresentou informações que permitissem inferir que as notas fiscais preexistiam ao início da ação fiscal (07/03/07).

Afirma que a evidenciação da sequência das notas fiscais emitidas que pudesse trazer elucidação à questão não ocorreu com a apresentação das notas fiscais 0150 e 0152. Ao contrário, estas notas fiscais demonstram a incorreção procedimental do Impugnante, pois destinam mercadorias para a empresa Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda com endereço à Rua Niquelina, 50, Bairro Santa Efigênia, e este é o endereço do destinatário da encomenda SE 186901537 BR (Alessandra de Abreu ME) que é o objeto da presente exigência fiscal.

Declara que as mercadorias relacionadas no TAD nº 039128 (fls. 05/06) e constantes do pedido de fls. 04 coincidem com as descritas nas cópias das notas fiscais 0154 e 0155, inclusive o valor nelas lançado, todavia, em tais notas fiscais está consignado o endereço da empresa Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda. à Av.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cristiano Machado, 4000, loja 235 e não o de Alessandra de Abreu ME que é a destinatária na encomenda objeto da exigência.

Ressalta que quanto à alegação relacionada à aplicação da Taxa Selic tudo faz crer tratar-se de confusão do Impugnante no que tange ao ajuste da base de cálculo pela MVA. Ao citar procedimentos afetos à órbita do fisco federal faz citação sobre a aplicação da Lei nº 10.522/02 (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do setor público federal - Cadin) e nº 9.784/02 (processo administrativo no âmbito da administração pública federal). Desconsiderada a confusão, a aplicação da MVA está disciplinada no item 3 da alínea “b”, inciso I do artigo 19, Anexo XV do RICMS/02.

Salienta que em se considerando a discussão sobre a aplicação da Taxa Selic ao crédito tributário, não cabe a polêmica em face do disciplinado no art. 226 da Lei 6763/75.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Conforme relatado, aos 07/03/07, nas dependências no Centro de Tratamento de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, situado no Anel Rodoviário, Km 21,5, Bairro Universitário, em Belo Horizonte, foi constatado, na verificação dos volumes da encomenda nº SE 186901537, o transporte de 56 (cinquenta e seis) óculos de sol desacobertado de documentação fiscal.

O Impugnante, em sua defesa, alega que as notas fiscais correspondentes à operação preexistiam e apresenta cópia das notas fiscais nºs 0150, 0152, 0154 e 0155 (fls. 43/46), as duas primeiras emitidas em 02/03/07 tendo como destinatário a empresa Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda, as demais cópias de notas fiscais apresentando como data de emissão o dia 05/03/07 e destinatário a empresa Alessandra de Abreu ME.

Contudo, o Autuado não apresentou informações que permitissem inferir que as notas fiscais preexistiam ao início da ação fiscal (07/03/07).

As mercadorias relacionadas no TAD nº 039128 (fls. 05/06) e constantes do documento extrafiscal de fls. 04 coincidem com as descritas nas cópias das notas fiscais 0154 e 0155, inclusive o valor nelas lançado, todavia, em tais notas fiscais está consignado o endereço da empresa Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda à Av. Cristiano Machado, 4000, loja 235 e não o de Alessandra de Abreu ME que é a destinatária na encomenda objeto da exigência.

As Notas Fiscais nºs 0150 e 0152 demonstram a incorreção procedimental do Autuado, pois destinam mercadorias para a empresa Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda com endereço à Rua Niquelina, 50, Bairro Santa Efigênia, e este é o endereço do destinatário da encomenda SE 186901537 BR (Alessandra de Abreu ME) que é o objeto da presente exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor da mercadoria foi obtido através de documento extrafiscal encontrado nos volumes constantes da encomenda (fls. 04). A base de cálculo para fins da exigência do crédito tributário foi corretamente ajustada com a aplicação da margem de valor agregado – MVA - de 136,10% (cento e trinta e seis e dez centésimos por cento), por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, nos termos do RICMS/02, Anexo XV, Parte 2, item 20 c/c art. 19, § 5º da Parte 1 do mesmo Anexo.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro a teor da Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II da mesma lei, abaixo transcritos, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Relativamente à utilização da Taxa Selic como índice de atualização do crédito tributário, há de se ressaltar que a correção monetária foi extinta contabilmente após a implantação do Plano Real, em 1995 e tributariamente em 1996. O que existe na legislação tributária mineira, com sensível diferença na essência, são os juros de mora. A cobrança de juros de mora no Estado de Minas Gerais encontra-se regulamentada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2.880, de 13/10/97, cujo art. 1º dispõe que os créditos tributários, com vencimentos a partir de 1º de janeiro de 1998, devem ser expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos na legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução encontra amparo no art. 127 da Lei nº 6.763/75, que prevê que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais, e no art. 226 da mesma lei que estabelece que sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei Federal nº 9.430/96, especificamente no art. 5º, § 3º, que dispõe que as quotas do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, verifica-se que a mencionada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme estabelecem os dispositivos da Lei nº 6.763/75 já aludidos.

Por fim, quanto aos argumentos acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no art. 110, inc. I do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator